

intimados pessoalmente como pressupõe o dispositivo citado. Verifica-se apenas a existência de certidão afirmando que os autos estão paralisados há mais de 180 dias, restando inobservado o procedimento adequado para a extinção do processo. Destaque-se ter havido intimação pessoal de 03 (três) dos autores em abril de 2016. Entretanto, o juízo não levou em consideração, ao extinguir o feito, a existência de litisconsórcio facultativo ativo e a consequente presença de outros autores. Desse modo, a falta da intimação viola o princípio do devido processo legal, impedindo, por conseguinte, a extinção do feito. Provimento dos recursos para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0423149-74.2008.8.19.0001 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0423149-74.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00203376 - APELANTE: DATAFORMS FORMULÁRIOS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: VICENTE IORIO ARRUIZO OAB/RJ-019231 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CLAUDIA DE AZEVEDO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de declaração. Energia elétrica contratada ou consumida. ICMS. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento da mesma, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador. Não há no acórdão embargado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio. Portanto, no tocante ao prequestionamento, todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos infraconstitucionais aplicáveis à espécie, não havendo violação de normas constitucionais ou leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. De fato, dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou leis ordinárias, mesmo que não o tenha mencionado. Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em vigor regulamentou a matéria relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou. Desse modo, verifica-se que todas as questões postas no recurso foram resolvidas com fundamentação suficiente e apoio na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, afastando-se, portanto, qualquer vício elencado do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo, ainda, violação aos artigos 150, II e 155, II, § 2º, IX, b, e § 3º da Constituição da República e artigo 34, § 9º do ADCT. Imprestável, portanto, a via declaratória para o atendimento das pretensões da embargante. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0242358-62.1998.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0242358-62.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00242911 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO APELADO: CIA MINEIRA DE ETR E CONSTRUIGES **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Embargos de declaração. Município do Rio de Janeiro. IPTU. TIP e TCLLP. Exercícios de 1994 e 1995. Prescrição originária. Questões levantadas em sede de embargos que dizem respeito à prescrição intercorrente. Entretanto, melhor analisando o feito, nota-se que se trata de prescrição originária, cuja decretação pode ocorrer de ofício, independente do procedimento previsto no artigo 40 da LEF. Este Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição da execução fiscal ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente e sim originária, nas hipóteses de execuções ajuizadas até a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. De fato, apenas após a entrada em vigor da referida legislação, o despacho que determina a citação passou a integrar o rol dos atos que interrompem o curso do prazo prescricional. Antes disso, apenas a efetiva citação o fazia. No caso em análise, o executivo fiscal foi ajuizado em novembro de 1998 e a citação não foi efetuada até a presente data, de acordo com a certidão do oficial de justiça avaliador (fls. 07). Assim, em se tratando de prescrição originária sendo permitida sua decretação, de ofício, pelo magistrado, correta a sentença ao extinguir o feito. Alteração, de ofício, do fundamento do acórdão. Embargos de declaração prejudicados. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO, ALTERANDO-SE DE OFÍCIO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050977-98.2017.8.19.0000 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0003227-52.2012.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00501202 - AGTE: CRISTIANO BATISTA NASCIMENTO ALMEIDA ADVOGADO: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA OAB/RJ-139323 AGDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: MICHELE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA OAB/RJ-102073 ADVOGADO: EURICO DE JESUS TELES NETO OAB/RJ-121935 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Indenizatória. Concessionária de telefonia. Serviço de acesso à internet. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais. Astreintes. Cobrança de montante exacerbado. Litigância de má-fé. A relação entre as partes é de consumo, uma vez que, segundo os fatos narrados, amoldam-se ao conceito legal de consumidor final (CDC, art. 2º) e de fornecedor de serviço (CDC, art. 3º), sendo objetiva a responsabilidade deste pelo vício na prestação do serviço, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso deduzido pelo consumidor contra decisão que o condenou como litigante de má-fé na fase de cumprimento de sentença, por objetivar direitos não contemplados no título executivo judicial (fls. 14/17, do anexo), apesar de advertido, destacando-se o descumprimento do comando judicial verificado na elaboração de todas as planilhas relativas a dívidas supervenientes (fls. 282, 360/362 e 428/431). Por configurada as hipóteses previstas no art. 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil vigente, foi aplicada a multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, não abarcada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4º, do CPC e verbete sumular nº 101 do TJRJ). Decisão onde se determinou a compensação dessa multa com as astreintes a ele devidas pela executada, consolidando-as em R\$ 3.000,00, e não no montante de R\$ 171.400,00, a que chegou o autor por considerar todo o lapso temporal decorrido desde o arbitramento (fls. 428/431), sem a devida inteligência quanto a que esse valor atingiria total descompasso se observada a condenação principal, dos danos morais, fixada em R\$ 2.000,00. Decisão em que também se definiu que o valor da dívida da ré para com o autor seria de R\$ 4.000,00, eis que determinara também a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em relação às quais fixou a indenização em R\$ 1.000,00, correspondente ao somatório das astreintes e da indenização por perdas e danos, caso em que, devida a multa correspondente a 5% do valor da causa, atualizado até o dia da decisão perfaria R\$ 43.739,84, ascenderia à quantia de R\$ 2.186,99, a título de multa por litigância de má-fé, concluindo que, compensando-se os valores devidos pelo autor à ré, ao mesmo sobriaria um saldo a executar no montante de R\$ 1.813,01. Não sem uma certa cupidez, é verdade, o exequente seguiu a literalidade das decisões então obtidas, mas o fez, como se antecipou antes, de forma incompatível com os princípios norteadores da legislação adjetiva civil, assim restando correta a sua condenação como litigante de má-fé, com supedâneo no caput do art. 81 do Código de Processo Civil vigente. Embora correta a condenação, impõe-se a adequação consistente na diminuição do percentual para 1%. Conquanto a regra do art. 537, § 1º do Código de Processo Civil preveja unicamente a possibilidade de revisão